



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1º Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT.

Em sua inicial a autora narra que foi vítima de acidente de trânsito em 08.06.2013, vindo a sofrer lesões corporais que acarretaram na debilidade permanente e parcial das funções do membro superior esquerdo, com deformidade. A sua invalidez foi reconhecida administrativamente, sendo-lhe paga a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de Seguro DPVAT, requerendo que seja pago o valor integral do seguro.

A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade incidental das Leis 11.482/07 e 11.495/09 e condenando a Seguradora a pagar a autora o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

A Bradesco Seguro S/A e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (inclusa no pólo passivo solidariamente responsável junto com a seguradora original) interpuseram apelação defendendo que não há comprovação da invalidez permanente total, não devendo, portanto, haver pagamento integral do valor do seguro.

Alega que o Laudo Pericial juntado pela parte autora conclui que houve debilidade parcial do membro superior com perda média de 50%. Dessa forma, o valor pago administrativamente à apelada é justo e está de acordo com a tabela instituída pela MP nº 451/2008.

Sustenta, ainda, que a referida MP, convertida em na Lei nº 11.945/2009 está de acordo com os requisitos formais e matérias da nossa Carta Magna e, portanto, é inadmissível a decretação de inconstitucionalidade da mesma.

Pede o provimento do presente recurso, reformando a sentença de primeiro grau em seu inteiro teor.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 105).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/110).

É o relatório necessário.

Sem revisão, por se tratar de processo de rito sumário, nos termos do art. 275, inc. II, alínea e, do Código de Processo Civil c/c art. 115, inc. III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1º Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação



de Cobrança Securitária – DPVAT.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

No presente caso, considero que o nexo causal entre as lesões do apelado e o acidente automobilístico restou devidamente demonstrado através do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 13), e pelo Laudo do IML (fl. 16). Ademais, entendo que o direito do recorrido foi reconhecido pela apelante quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 4.725,50 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

É preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória n. 340/2006, que fora convertida na Lei 11.482/2007.

Ademais, a jurisprudência do próprio STF entende pela constitucionalidade da referida alteração. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA



PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Assim, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pela referida Lei, posto que o acidente sofrido pelo apelado ocorreu em 08.06.2013, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, analisando o Laudo do IML juntado pela autora (fl. 16), verifico que o mesmo conclui que houve debilidade parcial do membro superior com perda média de 50%. Assim, não há que se falar em pagamento integral do valor do seguro, sendo o valor pago administrativamente justo e de acordo com o previsto em lei para o presente caso.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e afastar a condenação da apelante ao pagamento do seguro DPVAT, visto que houve a devida quitação na seara administrativa.

É o voto.

Belém-PA,

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. LAUDO DO IML. INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

2. No presente caso, considero que o nexo causal entre as lesões do apelado e o acidente automobilístico restou devidamente demonstrado através do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 13), e pelo Laudo do IML (fl. 16). Ademais, entendo que o direito do recorrido foi reconhecido pela apelante quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 4.725,50 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).



3. É preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória nº 340/2006, que fora convertida na Lei nº 11.482/2007. Ademais, a jurisprudência do próprio STF entende pela constitucionalidade da referida alteração.

4. Assim, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pela referida Lei, posto que o acidente sofrido pelo apelado ocorreu em 08.06.2013, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5. No entanto, analisando o Laudo do IML juntado pela autora, verifico que o mesmo conclui que houve debilidade parcial do membro superior com perda média de 50%. Assim, não há que se falar em pagamento integral do valor do seguro, sendo o valor pago administrativamente justo e de acordo com o previsto em lei para o presente caso.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e afastar a condenação da apelante ao pagamento do seguro DPVAT, visto que houve a devida quitação na seara administrativa.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO